

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Autor:** Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei de Acesso à Informação para vedar “*a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)*”.

O Autor da proposta, Deputado Pedro Lucas Fernandes, registra em sua justificação que “*o PL tem por escopo evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha*”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de



\* CD256841979900\*

Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Apensado ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, tramita o Projeto de Lei nº 3.988/2020, da Deputada Rejane Dias, que “*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparéncia ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências*”.

Consoante se depreende da justificação do apensado, seu objetivo é garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, que correm o risco de serem encontradas por seus agressores, pois mesmo que submetidas a medidas protetivas, com afastamento dos agressores do lar, estes continuariam a ter conhecimento das rotinas de trabalho das vítimas, horários e endereços (inclusive o do trabalho), o facilitaria a continuidade de futuras agressões.

Conforme bem registrado no Parecer aprovado na CMULHER, “*embora a Justificação do PL nº 3.988/2020 mencione apenas as servidoras públicas, o seu inciso II do art. 1º não deixa dúvidas de que ele também pretende amparar as empregadas públicas, pois seu âmbito de incidência engloba as sociedades de economia mista e empresas públicas*”.

Foi apresentada uma emenda de redação ao PL principal na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela antiga relatora do feito, Deputada Luísa Canziani, bem como apresentado substitutivo pelo novo relator Deputado Delegado Antônio Furtado.

O parecer foi aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher em 29.6.2022, na forma do substitutivo apresentado.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 9 9 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em boa hora, veio a atender a um clamor público de clareza, transparência e acessibilidade às informações atinentes à Administração Pública.

Dentre os instrumentos para garantir a referida transparência, tem-se a ampla divulgação de dados de agentes públicos, notadamente relativos a nome, remuneração e lotação.

Tais medidas se fazem não só desejáveis como necessárias a um Estado Democrático de Direito e à concreção dos princípios constitucionais da prestação de contas da administração pública direta e indireta (art. 34, VII, “d”, da Constituição), da legalidade, da moralidade e da publicidade na Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição).

Ocorre que, se de um lado a ampla divulgação concretiza a transparência, de outro pode vir a expor demasiadamente determinados segmentos da sociedade que, diante de determinadas circunstâncias, necessitam de extraordinária proteção, por se encontrarem em excepcional situação de vulnerabilidade.

Nestes casos, com o fim de resguardar a integridade e a dignidade destas pessoas, os princípios da administração acima mencionados devem ceder ao direito fundamental à intimidade e à proteção dos dados pessoais (art. 5º, X, LX e LXXIX, da Constituição).

Em tal contexto, as proposições aqui analisadas vêm ao socorro da demanda social, revelando-se verdadeiramente meritórias porque primam pelo resguardo das vítimas de violência doméstica e familiar.

Quanto à Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), embora traga em seu texto um tratamento de informações sigilosas, adota um viés majoritariamente voltado à segurança da sociedade e do Estado, mas não

\* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 9 0 0 \*



apresenta nenhum dispositivo específico que se volte à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a seu turno, já com 18 (dezoito) anos de vigência e considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres, embora tenha trazido inúmeros avanços na luta contra a violência doméstica e familiar e no tratamento das vítimas sob uma perspectiva de gênero, também ainda carece de aperfeiçoamentos.

Conquanto faça menção a medidas protetivas em um caráter genérico, amplo e meramente exemplificativo, não aborda de forma específica a questão do direito ao sigilo de dados profissionais e pessoais como elemento essencial de proteção à integridade e à dignidade das vítimas.

Adequada, assim, uma complementação das normas, para dispor sobre o direito ao sigilo profissional de forma inequívoca e específica, de modo a afastar qualquer eventual dúvida sobre a conjugação dos valores constitucionais anteriormente mencionados.

Apresentadas estas considerações, cumpre registrar que algum aperfeiçoamento ainda merece o projeto aprovado na forma do substitutivo perante a Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Em que pesem os valorosos acréscimos e as contribuições trazidas por aquela Comissão, convém registrar que em muitos casos, os dados sensíveis das vítimas podem ser obtidos também por via reflexa, por meio de pessoas próximas que com ela convivam de forma íntima e habitual.

Imagine-se, por exemplo, que a vítima, após o afastamento da situação de violência, passe a viver com ascendente, descendente ou mesmo passe a conviver com outro companheiro ou cônjuge.

Nesses casos, a obtenção de informações das vítimas poderia ser alcançada a partir do conhecimento de dados de pessoas próximas a ela.

Assim, a exemplo do que vigora hoje na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999), conveniente que se estenda a proteção de sigilo de dados profissionais também àqueles que sejam



\* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 9 0 0 \*

diretamente ligados à vítima, em termos semelhantes ao disposto no art. 2º, § 1º, desta lei de exemplo.

Aliás, é conveniente registrar de forma expressa e inequívoca que as alterações aqui propostas não afastam as disposições protetivas da Lei nº 9.807/1999 às vítimas de violência doméstica e familiar, caso mais benéficas.

Ainda no campo do aperfeiçoamento legislativo, merece inclusão no projeto de norma que disponha sobre o prazo para a manutenção do sigilo, questão carente de previsão nas proposições até aqui apreciadas.

Tratando-se de exceção à regra geral da publicidade, o sigilo não deve ser indefinido, devendo persistir enquanto persistir a situação de ameaça, a ser verificada com alguma periodicidade.

A periodicidade de revisão, em nosso entender, deve ocorrer nos mesmos moldes do prazo máximo de restrição de acesso à informação classificada como reservada, isto é, a cada 5 (cinco) anos.

Mantida a circunstância ensejadora do sigilo, deve o órgão revisor prorrogá-lo.

Por fim, cumpre também reposicionar a alteração legislativa para que fique em situação topograficamente mais adequada, uma vez que a inclusão de um art. 9º-A, localizado no Capítulo II (DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR), estaria em sequência de tema relacionado a atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), enquanto o posicionamento na Seção III (Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida) teria maior alinhamento temático com as medidas aqui propostas.

Em linha de conclusão, revela-se meritório e digno de aprovação o projeto de lei, carecendo, entretanto, de medidas de aperfeiçoamento que aqui se apresentam.

Diante do exposto, nos limites da competência da Comissão de Administração e Serviço Público definidos no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno, votamos pela aprovação do PL nº 5.606/2019 e do PL nº

\* CD256841979900\*



3.988/2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

Apresentação: 01/12/2025 12:09:03.603 - CASP  
PRL1 CASP => PL 5606/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 8 4 1 9 7 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256841979900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na internet, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....  
VII – determinar o sigilo das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas



\* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 9 9 0 0 \*

públicas amparadas por medidas protetivas instituídas por esta Lei.

§ 1º A medida prevista no inciso VII poderá ser dirigida ou estendida aos ascendentes, descendentes, dependentes ou atual cônjuge ou companheiro, que tenham convivência habitual com a vítima, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Caso adote a medida protetiva prevista no inciso VII, o juiz oficiará ao respectivo órgão de lotação, determinando a supressão daquelas informações nos meios de divulgação.

§ 3º O sigilo dos dados deve ser providenciado pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§ 4º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial prevista neste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do agente público.

§ 5º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais das pessoas de que tratam o inciso VII e o § 1º deste artigo, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo.

§ 6º O sigilo deve ser objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, conforme persistam as circunstâncias que o determinaram.

§ 7º As medidas protetivas previstas neste artigo não afastam as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A Aplica-se a esta Lei o disposto no art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e as disposições da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.” (NR)



\* C D 2 5 6 8 4 1 9 7 9 9 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

Apresentação: 01/12/2025 12:09:03.603 - CASP  
PRL1 CASP => PL 5606/2019  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 8 4 1 9 7 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256841979900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim